



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023006 - BA (2025/0284533-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WEBSTER JOSE MATOS MEDRADO
ADVOGADO : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES -
PE033622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECADÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*. A defesa apontou ilegalidades e reiterou o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência, argumentando que as vítimas não ofereceram queixa ou representação dentro do prazo legal. Alegou, ainda, ocorrência de *reformatio in pejus* pelo juízo singular no julgamento dos aclaratórios, ao trazer fundamentos não aduzidos pela acusação para rejeitar a tese de decadência. Subsidiariamente, pleiteou a redução da pena-base por ausência de fundamentação adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a análise originária das teses defensivas nesta instância superior, considerando a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os pontos levantados pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise originária das teses defensivas nesta instância superior é inviável, pois configuraria indevida supressão de instância, diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os pontos levantados.

4. A defesa não opôs embargos de declaração para instigar ou aprofundar a discussão sobre os temas no Tribunal de origem, o que impede a apreciação das alegações nesta instância.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que questões não examinadas pela Corte de origem não podem ser analisadas em instância superior, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A análise originária de teses defensivas em instância superior é inviável quando não há manifestação do Tribunal de origem sobre os pontos levantados, sob pena de supressão de instância. 2. A ausência de oposição de embargos de declaração para instigar ou aprofundar a

discussão sobre os temas no Tribunal de origem impede a apreciação das alegações em instância superior.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais específicos mencionados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 107.631/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.10.2019;

STJ, RHC 111.394/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.10.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023006 - BA (2025/0284533-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WEBSTER JOSE MATOS MEDRADO
ADVOGADO : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES -
PE033622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECADÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*. A defesa apontou ilegalidades e reiterou o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência, argumentando que as vítimas não ofereceram queixa ou representação dentro do prazo legal. Alegou, ainda, ocorrência de *reformatio in pejus* pelo juízo singular no julgamento dos aclaratórios, ao trazer fundamentos não aduzidos pela acusação para rejeitar a tese de decadência. Subsidiariamente, pleiteou a redução da pena-base por ausência de fundamentação adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a análise originária das teses defensivas nesta instância superior, considerando a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os pontos levantados pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise originária das teses defensivas nesta instância superior é inviável, pois configuraria indevida supressão de instância, diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os pontos levantados.

4. A defesa não opôs embargos de declaração para instigar ou aprofundar a discussão sobre os temas no Tribunal de origem, o que impede a apreciação das alegações nesta instância.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que questões não examinadas pela Corte de origem não podem ser analisadas em instância superior, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A análise originária de teses defensivas em instância superior é inviável quando não há manifestação do Tribunal de origem sobre os pontos levantados, sob pena de supressão de instância. 2. A ausência de oposição de embargos de declaração para instigar ou aprofundar a discussão sobre os temas no Tribunal de origem impede a apreciação das alegações em instância superior.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais específicos mencionados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 107.631/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.10.2019; STJ, RHC 111.394/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.10.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WEBSTER JOSE MATOS MEDRADO** contra a decisão que não conheceu do *writ*.

Em razões, a defesa aponta manifestas ilegalidades a serem sanadas nesta via e reitera o pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência, uma vez que as vítimas não ofereceram queixa ou representação dentro do prazo legal. Além disso, assevera que houve quando o Juízo Singular, ao julgar os embargos de declaração, implicou *reformatio in pejus*, pois trouxe fundamentos que não foram aduzidos pela acusação para rejeitar a tese de decadência. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base, por ausência de fundamentação adequada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Da análise dos autos, percebe-se que os pedidos de reconhecimento da decadência, de diminuição da pena-base e de *reformatio in pejus* não foram analisados pelo Tribunal no julgamento da apelação.

Com efeito, o Tribunal de Justiça limitou-se a consignar que não encontrava-se extinta a punibilidade do acusado e também não merece guarida a postulação pela diminuição da pena aplicada ao recorrente, vez que adequada a dosimetria constante na sentença. Nada mencionou sobre a suposta *reformatio in pejus* sendo que a defesa sequer opôs embargos de declaração buscando instigar ou aprofundar a discussão sobre os temas.

Nesse contexto, é inviável a análise originária das teses defensivas nesta instância superior, por configurar indevida supressão de instância, diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o ponto.

Nesse sentido:

"A questão relativa à alegada demora injustificada na instrução processual não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise no presente recurso, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância." (RHC 107.631/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019)";

"Em relação à prisão preventiva e ao excesso de prazo, verifica-se que as irresignações da defesa não foram objeto de cognição pela Corte de origem, o que torna inviável a sua análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte." (RHC 111.394/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.023.006 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0284533-6

Número de Origem:
03060331420138050146 3060331420138050146

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES

ADVOGADO : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES -
PE033622

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : WEBSTER JOSE MATOS MEDRADO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO
VIOLENTO AO PUDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEBSTER JOSE MATOS MEDRADO

ADVOGADO : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES -
PE033622

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026